DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3769/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18299/2013
PROTOCOLO	**:**	1457678
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	KUHN & KUHN LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DA MERENDA NO CEI'S (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL) ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 51.216,32

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 014/2013**, celebrado em 08/02/2013 entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa KUHN & KUHN LTDA., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para serem utilizados na manutenção da merenda dos CEI's (Centro de Educação Infantil) através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Antônio João/MS.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-5727/2014**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sendo autuado através do **TC/MS 18302/2013**.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 18993/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela **Regularidade e Legalidade** da Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) nos termos do Art.120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-5718/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato** (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 014/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.